



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.787 - MT (2016/0334706-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MOISES FELTRIN**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202**
: **RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE 13 (TREZE) MUNIÇÕES RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA, DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância.

2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça estabeleceu-se no sentido do reconhecimento da inépcia da exordial acusatória pela não indicação de legislação complementar para tipos que contenham normas penais em branco. (Precedentes). Contudo, entendo que tal jurisprudência é inaplicável à espécie, mormente quando se observa que o recorrente, por meio da impetração na origem, bem como no presente recurso, demonstra conhecimento da norma complementar, formulando um dos pedidos do presente recurso com base nela, demonstrando saber do que tratava, de modo que não entendo afrontado, *in casu*, os princípios do contraditório e da ampla defesa" (RHC 63.446/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.787 - MT (2016/0334706-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MOISES FELTRIN

**ADVOGADOS : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MOISES FELTRIN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ fls. 151/152):

HABEAS CORPUS - ARTS. 12 E 16 AMBOS DA LEI Nº 10826/2003 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, COM REGISTRO VENCIDO - CONDUTA ATÍPICA - ENTENDIMENTO DO STJ - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16 AMBOS DA LEI Nº 10826/2003 - POSSE DE TREZE MUNIÇÕES INTACTAS DE CALIBRE NOVE MILÍMETROS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, MESMO COM PRAZO VENCIDO, PARA POSSUIR ARMAMENTO DE USO RESTRITO - CONDUTA TÍPICA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A apreensão de armas e munições de uso permitido, com registro vencido, justifica o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

Se inexistir comprovação nos autos de que o paciente detinha autorização, ainda que com prazo vencido, para possuir armamento de uso restrito, a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 não pode ser considerada atípica.

Não há falar-se em inépcia da denúncia se esta descreve com clareza a conduta criminosa, com todas as circunstâncias relevantes, em consonância com o art. 41 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta a defesa que "não há prova nos autos de que a incolumidade pública ou integridade física de nenhuma pessoa tenha ocorrido (sic) risco direto e concreto" (e-STJ fls. 171/172).

Alega que a apreensão de 13 (treze) munições de uso restrito (9 mm), sem a respectiva arma de fogo, torna o objeto inócuo quanto ao potencial lesivo.

Sustenta, ainda, a inépcia formal da denúncia, por ausência de indicação de norma complementadora, tendo em vista que o tipo penal em questão é norma penal em branco.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem. No mérito, pleiteia o trancamento da Ação Penal nº 14502-73.2016.811.0042 (4ª Vara Criminal de Cuiabá/MT).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 193/194), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 202/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.787 - MT (2016/0334706-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como cediço, os crimes de perigo abstrato são aqueles que prescindem da comprovação de efetivo risco ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Caracterizam-se pela tipificação de condutas que revelam risco potencial à sociedade, antecipando a atuação do Direito Penal.

Com base nessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma ou munição é suficiente para a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, não exigindo a demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. O simples fato de portar ilegalmente arma de fogo e munições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso restrito caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, motivo pelo qual também é impossível a aplicação do princípio da insignificância em tal espécie de delito, que tem por objetivo proteger a segurança pública e a paz coletiva. Precedentes.

[...]

(HC 337.008/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 27/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

- Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano.

- Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via estreita do habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.405/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 26/2/2015)

Esse entendimento também é adotado no âmbito do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

[...]

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independentemente da potencialidade lesiva. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 900.105 AgR / RJ, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14/10/2015)

Pelas mesmas razões, não se admite a aplicação do princípio da insignificância a esses crimes, sendo irrelevante a quantidade de arma ou munição apreendida, conforme segue:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Esta Corte já pacificou, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma. Entendimento que atrai o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO.

[...]

3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.670/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/6/2014)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia.

II – No caso em exame, a proibição da conduta pela qual o paciente está sendo processado visa, especialmente, combater e prevenir o tráfico internacional de armas e munições, cuja maior clientela é o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado ilegal, nacional ou internacional, de armas.

III – Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

IV – É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie.

V – Habeas corpus denegado.

(HC 97.777/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 22/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recorrente insurge-se contra a imputação de possuir 13 (treze) munições de arma de uso restrito, o que, na esteira do exposto supra, não conduz à insignificância jurídico-penal da conduta.

Quanto ao segundo ponto do recurso, é bem verdade que "o art. 16 do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito" (APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015). Sendo assim, necessária, em tese, a indicação na denúncia da norma penal complementadora, sob pena de se declarar sua inépcia.

No entanto, no caso dos autos, aplico o entendimento desta 5ª Turma proferido no julgamento do RHC-63.446/ES, de relatoria do Ministro Felix Fischer (DJe de 22/8/2016). Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA DEFESA DE PLENO CONHECIMENTO DA NORMA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça estabeleceu-se no sentido do reconhecimento da inépcia da exordial acusatória pela não indicação de legislação complementar para tipos que contenham normas penais em branco. (Precedentes).

II - Contudo, entendo que tal jurisprudência é inaplicável à espécie, mormente quando se observa que o recorrente, por meio da impetração na origem, bem como no presente recurso, demonstra conhecimento da norma complementar, formulando um dos pedidos do presente recurso com base nela, demonstrando saber do que tratava, de modo que não entendo afrontado, in casu, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - A competência do Ministério Público para promover a ação penal pública reside na Constituição Federal, mais precisamente no art. 129, inciso I, não podendo ser modificada por mero decreto oriundo do poder Executivo estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Admite-se a utilização da técnica de fundamentação per relationem, desde que abrangidos todos os temas versados no pedido a ser apreciado. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 63.446/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Veja-se, portanto, que a ausência de indicação da norma complementadora na peça acusatória não causou prejuízo algum à ampla defesa e ao contraditório, pressuposto inafastável ao reconhecimento da nulidade processual (art. 563 do CPP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334706-0

RHC 79.787 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0023800072016 01337774520168110000 1337772016 145027320168110042 1535312016
438086

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISES FELTRIN
ADVOGADOS : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.